



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº [02.10.00.156/2021](#) – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 010/2021-CPL.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA PELO LIXÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD.

IMPUGNANTE:

- **CRI – COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.239.339/0001-45.

1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa CRI – COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, na qual pleiteia pela retirada da exigência que se refere a Qualificação Técnico-Operacional das empresas licitantes, pois o edital solicita que a(s) empresa(s) licitante(s) deve(m) apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica em seu nome, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a impugnante alega que tal exigência afronta a lei de licitações e requer que o item 7.11.4 do edital seja adequado as condições da Lei Federal 8.666/93, exigindo assim, apenas atestados em nome dos profissionais que possuem vínculo de serviço/trabalho com a empresa.

A impugnante pleiteia também pela reforma do que consta no item 7.11.5 do edital, pois a mesma argumenta que a exigência de atestado para Aplicação de Adubo em Solo restringe a ampla competitividade do certame, tendo em vista que tal serviço não pode ser relacionado como de maior relevância.

Ao final, requer-se pela republicação do instrumento convocatório com a devida correção dos itens 7.11.4 e 7.11.5 do edital, retirando a exigência de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, assim como a retirada de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

comprovação de parcela de maior relevância que se refere a Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizado com argila (117.637,60 m²).

Segue decisão.

No tocante ao discriminado no item 7.11.4 do edital, a equipe julgadora, entende que a empresa licitante deve apresentar atestado de Capacidade Técnica, onde seja possível identificar que a mesma foi executora de serviços compatíveis em quantidades e características com o objeto da licitação, e, percebe-se que tal exigência **NÃO É ILEGAL** e não compromete a competitividade, pois, assim seria, se contratasse uma empresa sem experiência para gerir um contrato com tamanho vulto financeiro.

A administração pública não deve contratar uma empresa que não consiga comprovar sua experiência, a não ser que a mesma queira se colocar em posição de risco, e, portanto, este não é objetivo desta contratação. Contudo, não é vantajoso para Administração deixar de pontuar em seus editais o essencial para que se consiga equidade em suas contratações.

É importante esclarecer e apresentar aos que não conhecem, que o Tribunal de Contas da União através da Súmula TCU 263, traz o seguinte entendimento do caso em debate:

Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Com base na súmula acima é possível perceber que não há ilegalidade por parte da Administração ao solicitar que a(s) empresa(s) licitante(s) demonstre(m) através de atestados a sua Capacidade Técnica. Então, quando se fala em comprovação de Capacidade Técnica Operacional, a mesma é feita através de atestados apresentados pela(s) empresa(s) licitante(s), onde no(s) mesmo(s) é possível constatar a natureza dos serviços realizados pela empresa, a empresa executora e os profissionais ligados a execução dos serviços discriminados. Por fim, o atestado de Capacidade Técnica tem que ser apresentado, e no mesmo deve constar que a empresa licitante foi responsável pela execução dos serviços.

Na alegação referente ao item 7.11.5 do edital, não se identificou restrição quanto a ampla competitividade, pois os serviços exigidos para comprovação de Qualificação Técnica Profissional foram determinados através da Planilha Orçamentária e de acordo com a Curva ABC de serviços.

No tocante a exigência de qualificação técnica profissional, o edital solicita que o profissional demonstre através de atestado(s), já ter executado serviço relativo à obra de sistema integrado de resíduos sólidos urbanos, ou obras similares, com os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Serviço
09.01	<u>Aterro Mecanizado, com camada de 0,50 m de espessura de argila sobre os resíduos (117.637,60 m²). Compreendendo: carga, transporte e captação.</u>
09.02	<u>Aplicação de adubo em solo, compreendendo a área total de aterro mecanizado com argila (117.637,60 m²).</u>

Antes de mais nada, é possível observar que não se exige a quantidade mínima ou máxima que deve ser apresentada, apenas foi colocado na tabela acima e que consta no edital, os serviços de maior relevância determinados segundo a Curva ABC de serviços e que estão descritos desta maneira na planilha orçamentária. Assim, para fins de julgamento, entende-se que, se o profissional comprovar ter executado 1 m² de aterro mecanizado e 1m² de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

aplicação de adubo em solo, isso já atesta sua capacidade tendo em vista que a técnica a ser utilizada é mesma.

Mediante as alegações apontadas no tocante a definição de parcela de maior relevância, é possível observar que as mesmas não refletem a realidade dos fatos, pois a empresa aponta que a Aplicação de Adubo em Solo não é um serviço de maior relevância, e demonstra que o serviço de maior relevância é o Reordenamento de Massa de Resíduos que traz o Memorial Descritivo do Plano de Recuperação de Área Degradada e que faz menção a uma quantidade de 1.503.335,86 m³ (metros cúbicos) de resíduos. Entretanto, o serviço que a empresa aponta como o de maior relevância, simplesmente não consta sua descrição em nenhum item da planilha orçamentária, assim como também não consta o valor referente a tal serviço, e como é sabido, a parcela de maior relevância está diretamente ligada a importância de valor do serviço e a sua representatividade no valor global.

É importante ressaltar que a Curva ABC é feita mediante Planilha Orçamentária. Contudo, conclui-se que a empresa não fez a devida análise da Curva ABC de serviços.

Assim NEGO PROVIMENTO das alegações apresentadas pela empresa mediante amparo legal já demonstrado acima. Por fim, entende-se que a(s) empresa(s) licitante(s) interessada(s) em participar do certame deverá(ão) comprovar ter experiência, onde a(s) mesma(s) será(ão) avaliadas através dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional/ Profissional apresentados.

Nesse sentido, a SINFRA entende que a licitação não necessita ser submetida a correção e nem tampouco a republicação.

2 – DA CONCLUSÃO

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, acolho tais contestações, e no mérito, NEGO PROVIMENTO pelos motivos e fatos já descritos acima, não reconhecendo dos presentes recursos e, mantendo a sessão da concorrência Pública nº 010/2021 –



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CPL para o dia e hora já marcados, mantendo-se todas as especificações e exigências do edital.

Imperatriz (MA), 25 de outubro de 2021.

Ana Karollyne Santana Aragão
Assessora de Projetos Especiais
Matrícula: 846216-1